



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Thomaz Edson Corrêa de Oliveira

***Cross-Border E-commerce:*** os benefícios tributários e aduaneiros para optantes do  
Programa Remessa Conforme do Ministério da Fazenda.

Florianópolis  
2023

Thomaz Edson Corrêa de Oliveira

***Cross-Border E-commerce***: os benefícios tributários e aduaneiros para optantes do Programa Remessa Conforme do Ministério da Fazenda.

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gilson Wessler Michels

Florianópolis

2023



Ficha de identificação da obra.

Oliveira, Thomaz Edson Corrêa de

Cross-Border E-commerce: os benefícios tributários e aduaneiros para optantes do Programa Remessa Conforme do Ministério da Fazenda. / Thomaz Edson Corrêa de Oliveira; orientador, Gilson Wessler Michels, 2023. 58 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Programa Remessa Conforme. 3. Cross Border E-commerce. 4. Direito aduaneiro e tributário. 5. Receita Federal do Brasil. I. Michels, Gilson Wessler. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

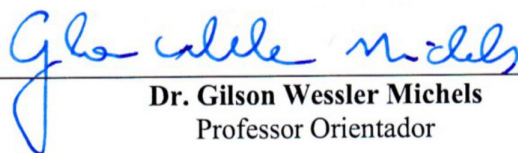


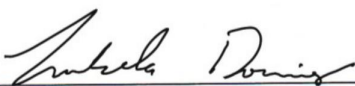
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO


**TERMO DE APROVAÇÃO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Cross-Border E-commerce: os benefícios tributários e aduaneiros para optantes do Programa Remessa Conforme do Ministério da Fazenda**”, elaborado pelo acadêmico “**Thomaz Edson Corrêa de Oliveira**”, defendido em **30/11/2023** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 8,0 (oito), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 30 de novembro de 2023

  
\_\_\_\_\_  
**Dr. Gilson Wessler Michels**  
Professor Orientador

  
\_\_\_\_\_  
**Prof.ª Msc. Isabela Moreira do Nascimento Domingos**  
Doutoranda junto ao PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

  
\_\_\_\_\_  
**Esp. Nicole dos Santos Gonçalves**  
Membro Consultora da Comissão Especial de Direito Tributário - CFOAB



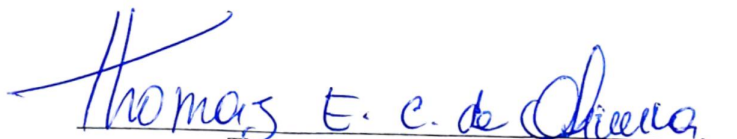
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: **Thomaz Edson Corrêa de Oliveira**  
Matrícula: 19104042  
Título do TCC: **Cross-Border E-commerce: os benefícios tributários e aduaneiros para optantes do Programa Remessa Conforme do Ministério da Fazenda**  
Orientador: Prof. Dr. Gilson Wessler Michels

Eu, **Thomaz Edson Corrêa de Oliveira**, acima qualificado, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 30 de novembro de 2023

  
Thomaz Edson Corrêa de Oliveira

Aos meus avós (*in memoriam*), Hildebranda Barros de Oliveira (Dedé) e  
Homero Gonzaga de Oliveira, meus eternos anjos da guarda.

## AGRADECIMENTOS

Com amor eterno, agradeço e dedico este trabalho monográfico à minha amada família, verdadeiros pilares que sustentaram minha jornada acadêmica com inabalável apoio e incansável estímulo; com plena convicção, digo que, ao longo desta jornada desafiadora, cada conquista alcançada foi moldada pela presença inspiradora de vocês. Seja nos momentos de incerteza em que seus sábios conselhos orientaram meu caminho, seja nas horas de triunfo em que suas palavras de encorajamento ecoaram em minha mente.

A influência de cada um de vocês foi decisiva do início ao fim desta jornada. Fim? Desconheço. Por ora, digo: a vocês, cujo amor incondicional e constante encorajamento foram fontes inesgotáveis de força, expresse a minha profunda reverência.

Nada obstante (palavra bonita!), agradeço e dedico também ao honorável Prof. Dr. José Nazareno Araújo dos Santos, docente da ilustre Universidade Federal do Pará, o qual iluminou os ladrilhos da minha caminhada até a obtenção do grau de bacharel em economia. A compreensão infinita diante das exigências acadêmicas e o suporte inabalável oferecido foram fundamentais para minha perseverança.

Portanto, este trabalho não é apenas um reflexo do meu esforço individual, mas também um tributo ao alicerce sólido e inestimável que vocês representam em minha vida. A generosidade de cada um moldou não apenas meu percurso acadêmico-profissional, mas também meu crescimento pessoal.

Assim, com sincera gratidão e profundo afeto, dedico esta monografia a vocês, expressando a minha eterna dívida de gratidão por serem minha fonte de inspiração, apoio e amor incondicional ao longo desta jornada desafiadora e enriquecedora.

*“Meu Deus, ajudai-me a vencer, mas, se em Vossa sabedoria quiserdes que eu não vença, então, meu Deus, fazei com que eu seja um bom perdedor”.*

(Baden-Powell, 1908) – Fundador do Movimento Escoteiro

## RESUMO

O comércio eletrônico transfronteiriço, popularmente conhecido como *Cross-Border E-commerce*, tem ganhado relevância significativa no cenário global, incluindo o contexto brasileiro. Além disso, sendo um desdobramento do *e-commerce*, os marketplaces comercializam diversos produtos através da internet entre diferentes plataformas, colocando em evidência a necessidade de regulamentação e adaptação das leis aduaneiras. No Brasil, o crescimento do comércio eletrônico transfronteiriço resultou em uma série de desafios, particularmente relacionados à tributação, controle alfandegário e regulamentações específicas para a importação de mercadorias. Diante desse cenário, o Programa Remessa Conforme foi estabelecido como um programa de certificação voluntária, direcionado às empresas de comércio eletrônico nacionais ou estrangeiras, visando modernizar e facilitar os procedimentos de importação para produtos de valor reduzido, possibilitando a redução de tributos aduaneiros para remessas de até determinado valor. O presente estudo não tem o condão de esmiuçar as novas regras, muito menos esgotar a ampla legislação que embasa o tratamento das remessas internacionais, mas, sim, com base nas recentes modificações normativas, buscar-se-á apresentar alguns benefícios tributários e aduaneiros cujas empresas de e-commerce transfronteiriço possam vir a auferir, no bojo do Programa Remessa Conforme. Para tanto, abordar-se-á conceitos teóricos sobre *Marketplace*, *e-commerce* e *cross-Border*, bem como sua correlação e evolução, para finalmente apresentar as principais mudanças na legislação tributária-aduaneira ocorridas com o advento do Programa Remessa Conforme. À vista disso, a abordagem metodológica deste estudo se caracteriza como um exame teórico, exploratório e descritivo, sendo, portanto, conduzido por meio de uma perspectiva qualitativa. Concluiu-se que, a priori, a implementação do Programa Remessa Conforme trouxe consigo significativas mudanças no tratamento tributário e no controle das remessas internacionais importadas via comércio eletrônico transfronteiriço, isto é, o programa não apenas redefiniu as relações entre os intervenientes, mas também estabeleceu diretrizes mais claras e eficientes para a identificação e tratamento das remessas internacionais de determinado valor.

**Palavras-chave:** *Cross Border E-commerce*; Receita Federal do Brasil; Programa Remessa Conforme.

## ABSTRACT

Cross-Border E-commerce has gained significant relevance in the global scenario, including the Brazilian context. Moreover, as an offshoot of e-commerce, marketplaces trade various products online across different platforms, highlighting the need for regulation and adaptation of customs laws. In Brazil, the growth of cross-border e-commerce has resulted in a series of challenges, particularly related to taxation, customs control, and specific regulations for the importation of goods. Faced with this scenario, the "Remessa Conforme" Program was established as a voluntary certification program aimed at national or foreign e-commerce companies, seeking to modernize and streamline import procedures for low-value products, enabling a reduction in customs duties for shipments up to a certain value. This study does not aim to delve into the new rules, let alone exhaust the extensive legislation that underlies the treatment of international shipments. Instead, based on recent normative changes, it seeks to present some tax and customs benefits that cross-border e-commerce companies may obtain under the "Remessa Conforme" Program. To do so, theoretical concepts of Marketplace, e-commerce, and Cross-Border will be addressed, as well as their correlation and evolution, to finally present the main changes in tax and customs legislation that occurred with the advent of the "Remessa Conforme" Program. Considering this, the methodological approach of this study is characterized as a theoretical, exploratory, and descriptive examination, thus conducted from a qualitative perspective. It was concluded that, initially, the implementation of the "Remessa Conforme" Program brought significant changes in tax treatment and control of international shipments imported via cross-border e-commerce. That is, the program not only redefined relationships between stakeholders but also established clearer and more efficient guidelines for the identification and treatment of international shipments of a certain value.

**Keywords:** Cross-Border E-commerce; Brazilian Federal Revenue Service; "Remessa Conforme" Program.



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – ecossistema do comércio eletrônico brasileiro .....	25
Figura 2 - logomarca do Programa Remessa Conforme - padrão cromático .....	39

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 - Empresas Certificadas no Programa Remessa Conforme (PRC).....40

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Ranking e <i>Market Share</i> do <i>E-commerce</i> no Brasil (calculados a partir da audiência em sites e apps).....	26
Tabela 2 - origem das importações brasileiras em 2021 .....	27
Tabela 3 - relação de produtos importados pelo Brasil .....	28
Tabela 4 - importações por remessa postal .....	28

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>17</b>
<b>2</b>	<b><i>E-COMMERCE</i></b> .....	<b>20</b>
2.1	A EVOLUÇÃO DO <i>E-COMMERCE</i> GLOBAL E BRASILEIRO .....	20
2.2	O <i>E-COMMERCE</i> TRANSFRONTEIRIÇO.....	23
<b>3</b>	<b>COMÉRCIO EXTERIOR E A IMPORTAÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>24</b>
3.1	IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS VIA <i>E-COMMERCE</i> .....	25
<b>4</b>	<b>O PROGRAMA REMESSA CONFORME E A IMPORTAÇÃO DE REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS POR MEIO DE EMPRESAS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO</b> .....	<b>29</b>
4.1	PROGRAMA REMESSA CONFORME OPERADO SOB O REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA E OS ASPECTOS NORMATIVOS APLICADOS A IMPORTAÇÃO DE REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS DE BAIXO VALOR.	31
4.1.1	<b>Alterações no tratamento tributário e no controle aduaneiro das remessas internacionais com o advento do Programa Remessa Conforme</b> .....	<b>35</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, percebemos transformações profundas em nossa sociedade, impulsionadas pelo constante avanço tecnológico. Esse progresso tem dado origem a novos modelos de negócios que se destacam pela sua presença no ambiente digital. Conforme observado por Laudon e Traver (2023), desde 2014, empresas já buscavam ampliar o uso das tecnologias para consolidar sua presença online. Contudo, a partir de 2020, com a pandemia da Covid-19, a transformação digital se tornou imperativa para as organizações minimizarem os impactos negativos decorrentes dessa crise (Saraiva; Gomes, 2022). É relevante destacar que esse processo de transformação já estava em curso, especialmente no varejo, onde o crescimento do comércio eletrônico e a expansão dos marketplaces deram origem ao conceito conhecido como varejo 4.0 (Resch; do Nascimento Silva; Aparecida Pereira, 2020).

O *e-commerce*, ou comércio eletrônico, é definido por Astarloa (2023) como transações e operações financeiras conduzidas por meios eletrônicos, oferecendo amplas vantagens às empresas. Notavelmente, no comércio eletrônico, os produtos são apresentados de maneira distinta em comparação com as lojas físicas, uma vez que os consumidores não têm a oportunidade de tocar ou testar os produtos antes da compra, mesmo assim, a aquisição de produtos por meio de plataformas online está em ascensão, influenciando tanto o comportamento dos consumidores quanto dos empreendedores.

Sendo um desdobramento do *e-commerce*, os marketplaces são plataformas que reúnem diversas ofertas e serviços de diferentes vendedores e compradores, permitindo a realização completa do processo de compra, desde o pedido até o pagamento, em um único ambiente eletrônico (Resch; do Nascimento Silva; Aparecida Pereira, 2020). Esse modelo de comércio online, conforme Pavlou (2003), se destaca por suas características específicas, como a dependência tecnológica e a distância entre vendedores e consumidores, mantendo uma relação impessoal. Embora este modelo de negócio exista desde a década de 1990, observou-se um aumento significativo em sua adoção pelas principais redes de mercado nas últimas décadas (Resch; do Nascimento Silva; Aparecida Pereira, 2020).

À vista disso, o comércio eletrônico transnacional, conhecido como "Cross-Border *e-commerce*" está experimentando um rápido crescimento no Brasil e em todo

o mundo. Este setor, que envolve a venda de produtos online através das fronteiras nacionais, está transformando a paisagem do varejo. Empresas asiáticas estão se destacando ao oferecer produtos de baixo custo diretamente aos consumidores brasileiros, desafiando o modelo tradicional de distribuição.

Em face dos desafios globais, o Estado se percebe com novas narrativas, porquanto os avanços tecnológicos permitiram que os consumidores comprem diretamente de exportadores, o que gera desafios significativos para as autoridades aduaneiras. O aumento no volume de encomendas internacionais de “baixo valor” e a falta de informações precisas tornam difícil para as alfândegas controlarem essas operações de maneira eficaz. Assim, para lidar com esses desafios, as alfândegas em todo o mundo precisam encontrar maneiras de facilitar o comércio legítimo enquanto garantem a segurança e a conformidade.

Com efeito, é dentro dessa perspectiva que o Governo Brasileiro lançou o Programa Remessa Conforme, instituído pela Instrução Normativa RFB nº 2.146/2023, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017; trata-se, em síntese, de um programa de certificação voluntária direcionado às empresas de comércio eletrônico. Essas empresas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, atuam por meio de plataformas digitais, sites e outros meios online para intermediar transações de compra e venda de produtos internacionais. Uma característica fundamental que define essas empresas é o grande volume de operações que envolvem produtos de baixo valor.

Neste prisma, o Programa Remessa Conforme estabelece uma série de obrigações que as plataformas de comércio eletrônico devem cumprir caso desejem obter a certificação, com vistas a utilizar o benefício tributário mais relevante do Programa: redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre importação incidente sobre as remessas postais ou encomendas aéreas internacionais no valor de até US\$50,00 (cinquenta dólares), destinadas a pessoa física; além do especial tratamento diferenciado no despacho aduaneiro.

É justamente por isso, ou seja, por suscitar contornos de análise no âmbito tributário e aduaneiro que o presente estudo busca apresentar as principais mudanças na legislação tributária-aduaneira ocorridas com o advento do Programa Remessa Conforme. No entanto, importante deixar claro que este estudo não tem o condão de esmiuçar as novas regras, muito menos esgotar a ampla legislação que embasa o tratamento das remessas internacionais, mas, sim, com base nas recentes

modificações normativas, buscar-se-á apresentar alguns benefícios tributários e aduaneiros cujas empresas de *e-commerce* transfronteiriço possam vir a auferir, no bojo do Programa Remessa Conforme. Para tanto, antes de adentrarmos no cerne do estudo, caberá apresentar conceitos teóricos sobre Marketplace, *e-commerce* e Cross-Border, bem como sua correlação e evolução, para finalmente adentar no diagnóstico do Programa Remessa Conforme, instituído pela Instrução Normativa RFB nº 2.146/2023.

Para analisar esse desdobramento científico, é importante compreender desde já que a metodologia bibliográfica (aplicada neste trabalho) não envolve a coleta de dados primários, como experimentos de laboratório ou entrevistas. Em vez disso, esta pesquisa se concentra na revisão exploratória da literatura existente sobre o seu tema. Durante a construção deste trabalho, identificou-se grande escassez de estudos científicos sobre o tema em si (até porque as mudanças normativas entraram em vigor a partir de 1º de agosto do corrente ano), porém, dos materiais encontrados, selecionou-se cuidadosamente livros, artigos, teses e outras fontes acadêmicas que se relacionavam diretamente com a pesquisa. Cabe destacar que se encontrou algumas matérias jornalísticas em sites e *blogs* pouco acessados; contudo, visando manter a integridade deste trabalho científico, procurou-se não utilizar de tais recursos (podendo-se encontrar uma ou outra fonte, apenas para destacar algumas entrevistas). À vista disso, a abordagem metodológica deste estudo se caracteriza como um exame teórico, exploratório e descritivo, sendo, portanto, conduzido por meio de uma perspectiva qualitativa.

## **2 E-COMMERCE**

O comércio eletrônico, ou *e-commerce*, representa uma das transformações mais significativas no cenário comercial moderno. Com a ascensão da internet, o mundo dos negócios viu-se imerso em uma era digital, onde transações, compras e vendas ocorrem em plataformas online, chamadas, inclusive, de *marketplaces*. Este fenômeno revolucionou a maneira como os consumidores interagem com as marcas e como as empresas conduzem suas operações comerciais.

O *e-commerce* não é apenas uma questão de conveniência; ele representa uma mudança profunda nas dinâmicas do mercado global. A capacidade de comprar produtos e serviços instantaneamente, sem as limitações físicas das lojas tradicionais, criou um paradigma econômico. Empresas de todos os tamanhos, desde pequenos empreendedores até gigantes corporativos, agora têm a oportunidade de alcançar um público global com seus produtos e serviços.

Neste capítulo, exploraremos os pontos chave acerca do mundo do *e-commerce*, relatando suas origens, seu crescimento exponencial e seu impacto nas práticas comerciais. A análise desses aspectos será importante para entendermos o papel do *e-commerce* na economia global contemporânea. Assim, este capítulo empreende um panorama geral do *e-commerce* em seus múltiplos aspectos, desde suas raízes históricas até a atualidade.

### **2.1 A EVOLUÇÃO DO E-COMMERCE GLOBAL E BRASILEIRO**

O *e-commerce*, ou comércio eletrônico, teve seu início em um cenário muito diferente do ambiente digital sofisticado que conhecemos hoje. Nos primórdios da internet as transações eletrônicas eram incrivelmente rudimentares em comparação com as plataformas de *e-commerce* modernas. Nessa fase inicial, os cientistas da computação começaram a desenvolver protocolos para a transferência segura de dados, um passo crucial para a criação de sistemas de pagamento online (Deitel; Deitel; Steinbuhler, 2004).

O surgimento do *e-commerce* no cenário global pode ser rastreado até o final da década de 1970 e início da década de 1980, quando empresas começaram a utilizar tecnologias eletrônicas para realizar transações comerciais. Segundo Silva (2018), o verdadeiro ponto de inflexão ocorreu nos anos 1990 com a popularização



da internet, período do qual o *e-commerce* realmente ganhou impulso. Grandes avanços tecnológicos, como a criação de navegadores web “*user-friendly*” e sistemas de pagamento online seguros, proporcionaram a base necessária para o comércio eletrônico prosperar (Damanpour; Damanpour, 2011).

Conseqüentemente, essa popularização fomentou o surgimento do comércio eletrônico no Brasil. Todavia, a realidade socioeconômica brasileira não caminhava de mãos dadas com os grandes centros globais, isso porque, nesse período inicial, as transações online eram limitadas devido à infraestrutura tecnológica incipiente e à desconfiança dos consumidores em relação à segurança digital.

De todo modo, aqui ou lá, durante as primeiras fases, o *e-commerce* era predominantemente voltado para vendas de produtos físicos, mas à medida que a tecnologia evoluiu, novos modelos de negócios surgiram estabelecendo os alicerces do que viria a ser um mercado global bilionário. Empresas como Amazon e eBay foram pioneiras nesse período, criando plataformas de compras online que transformaram a maneira como as pessoas compram e vendem (Schneider, 2017).

A Amazon, fundada por Jeff Bezos em 1994, inicialmente começou como uma livraria online (Al Imran, 2014). No entanto, seu modelo de negócios inovador rapidamente se expandiu para incluir uma variedade impressionante de produtos, de eletrônicos a roupas, tornando-se uma das maiores varejistas online do mundo (Stone, 2021). Ao mesmo tempo, o eBay foi lançado como um serviço de leilões online, permitindo que indivíduos vendessem itens usados e colecionáveis, criando uma comunidade virtual de compradores e vendedores.

Entretanto, o crescimento do *e-commerce* não foi sem desafios. A desconfiança inicial dos consumidores em relação às compras online, bem como a preocupação com a segurança cibernética, provocou importante movimento para que as empresas investissem significativamente em sistemas de segurança para proteger informações pessoais e financeiras dos clientes – preocupação que perdura até hoje. Buscando superar essa barreira, tecnologias de segurança foram aprimoradas. A introdução do protocolo SSL (Secure Sockets Layer) permitiu a criptografia dos dados durante as transações, proporcionando, assim, aos consumidores uma sensação de segurança ao inserirem informações pessoais e financeiras (Schneider, 2017).

Nos inaugurados anos 2000, o *e-commerce* começou a diversificar-se em diferentes modelos de negócios. Surgiram os marketplaces, como o Alibaba na China, que conectavam compradores e vendedores de todo o mundo (Bamansoor *et al.*,

2021). Essas plataformas tornaram possível para pequenas empresas alcançarem um público global sem a necessidade de infraestrutura logística significativa (Kwak; Zhang; Yu, 2019).

Outrossim, com a proliferação de smartphones e aplicativos móveis na década de 2010, o *e-commerce* deu um salto significativo, conforme aponta Alessandra Jarussi:

[...] as compras via dispositivos móveis foram importantes para o aumento das vendas no Brasil em 2016. Muitos consumidores, que não tinham acesso à internet, realizaram no ano passado a sua primeira compra utilizando o smartphone. Em outros países do BRICS, como China e Índia, esse fenômeno pode ser constatado com ainda mais intensidade (Jarussi, 2017).

Assim, comprar através de dispositivos móveis tornou-se uma parte integral da experiência do consumidor, levando as empresas a otimizarem seus sites para plataformas móveis e desenvolverem aplicativos, a fim de permitir que os consumidores comprassem produtos e serviços com facilidade na palma de suas mãos.

Nesse cenário, surgem os marketplaces, plataformas digitais que conectam compradores e vendedores de diferentes partes do mundo, facilitando a transação de vasta gama de bens e serviços, atuando, em verdade, como um intermediário e proporcionando um ambiente virtual onde empresas e consumidores possam realizar transações comerciais (Sánchez-Vellvé, 2019). Inclusive, durante a pandemia de COVID-19, os marketplaces se destacaram como uma alternativa segura para compras presenciais, oportunidade da qual, além de impulsionar ainda mais a sua adoção em massa, intensificou o seu papel como componente vital da economia digital brasileira (Castro, 2022).

No panorama atual do comércio globalizado, a interseção entre marketplaces e *e-commerce* representa uma faceta complexa e dinâmica, especialmente no contexto das operações aduaneiras. Os marketplaces digitais, atuando como intermediários entre compradores e vendedores, emergem como ecossistemas multifacetados que não apenas facilitam, mas também redefinem a natureza das transações comerciais internacionais (Kovács, 2014). Em um nível técnico, a integração operacional entre marketplaces e sistemas de *e-commerce* requer uma compreensão profunda das nuances dos regulamentos aduaneiros, tais como classificações tarifárias precisas, normas de origem, acordos comerciais bilaterais e requisitos documentais específicos a diferentes categorias de produtos.

Assim, na contemporaneidade, o *e-commerce* não se limita apenas a transações de produtos físicos (Schmuck; Benke, 2020). Serviços digitais, como streaming de música e vídeo, softwares, cursos online e até mesmo consultas médicas, encontraram seu espaço nesse vasto cenário virtual, ou seja, o *e-commerce* é um ecossistema multifacetado que abrange desde pequenos empreendimentos até grandes corporações, oferecendo uma variedade inigualável de produtos, serviços e experiências de compra.

Sem embargo, repisa-se: o sucesso do *e-commerce* não é isento de desafios. A concorrência é feroz, exigindo que os comerciantes online inovem continuamente para se destacar, uma vez que o *e-commerce* está se movendo cada vez mais em direção a novas fronteiras.

## 2.2 O E-COMMERCE TRANSFRONTEIRIÇO

Na contemporaneidade, a convergência dinâmica entre comércio transfronteiriço e o comércio eletrônico representa um paradigma multifacetado com implicações profundas no cenário aduaneiro global (Altrad *et al.*, 2021). O advento do *e-commerce*, catalisado pela proliferação de plataformas digitais e a expansão da conectividade global, transformou a dinâmica tradicional do comércio internacional, transcendendo fronteiras geográficas e desafiando os protocolos aduaneiros convencionais, conforme aduzem (Da Silva; Da Cunha; De Albuquerque, 2022, p. 15):

“No que tange ao comércio exterior a prática de Cross Border exerce cada vez mais influência sobre o mesmo por dar a oportunidade de pessoas comprarem e venderem seus produtos através da internet mesmo estando em lugares distantes um do outro. Isso tudo é possível devido ao amplo alcance geográfico que o comércio eletrônico transfronteiriço consegue atingir o que faz com que o comércio exterior seja também realizado pelo meio eletrônico e se eleve o número de compradores, pedidos e produtos e consequentemente o lucro das empresas que atuam nesse segmento, o que deixa claro que prática de Cross Border é uma ótima alternativa para se expandir o comércio exterior e movimentar economias”.

A expansão dessas operações comerciais para além das fronteiras nacionais impulsiona a inovação ao exigir adaptações constantes nos produtos e serviços às necessidades específicas de cada região (Amit; Zott, 2000). Inclusive, as empresas podem estabelecer presença física ou online em diversos países, aumentando tanto a visibilidade quanto a eficácia nas entregas. Esta eficiência logística é especialmente

vital no contexto do comércio eletrônico, onde a agilidade e confiabilidade na entrega são fundamentais para garantir a satisfação do cliente.

Nesse cenário, as questões aduaneiras desempenham um papel fundamental, pois as transações de *e-commerce* frequentemente cruzam fronteiras, implicando em regulamentações aduaneiras complexas e variadas em diferentes países (Jiang *et al.*, 2022). A eficiência dos procedimentos alfandegários torna-se essencial para facilitar a movimentação fluida de mercadorias, enquanto a conformidade com as leis aduaneiras é vital para evitar litígios e transtornos comerciais. Além disso, a aplicação adequada das tarifas e impostos aduaneiros é crucial para garantir uma concorrência justa e promover o desenvolvimento econômico (Chen *et al.*, 2022a).

Com efeito, o processo de desembaraço aduaneiro para mercadorias transacionadas online é intrincado, requerendo uma compreensão aprofundada das regulamentações nacionais e internacionais, bem como uma resposta ágil às flutuações nas políticas tarifárias e de impostos (Estácio, 2022). A aplicação eficiente das tarifas aduaneiras, a classificação precisa das mercadorias, a gestão adequada das preferências tarifárias e a implementação de tecnologias inovadoras para facilitar a automação dos procedimentos aduaneiros são elementos cruciais nesse contexto.

### **3 COMÉRCIO EXTERIOR E A IMPORTAÇÃO NO BRASIL**

O Brasil, com sua notável diversidade econômica, confere à importação um papel vital no suprimento de bens e tecnologia para a indústria nacional. A complexidade surge das políticas aduaneiras, que englobam desde tarifas e barreiras não-tarifárias até regulamentações tributárias intrincadas (Dias; Rodrigues, 2011). Nesse sentido, como uma economia emergente, enfrenta desafios significativos relacionados à logística de importação devido às suas vastas dimensões territoriais.

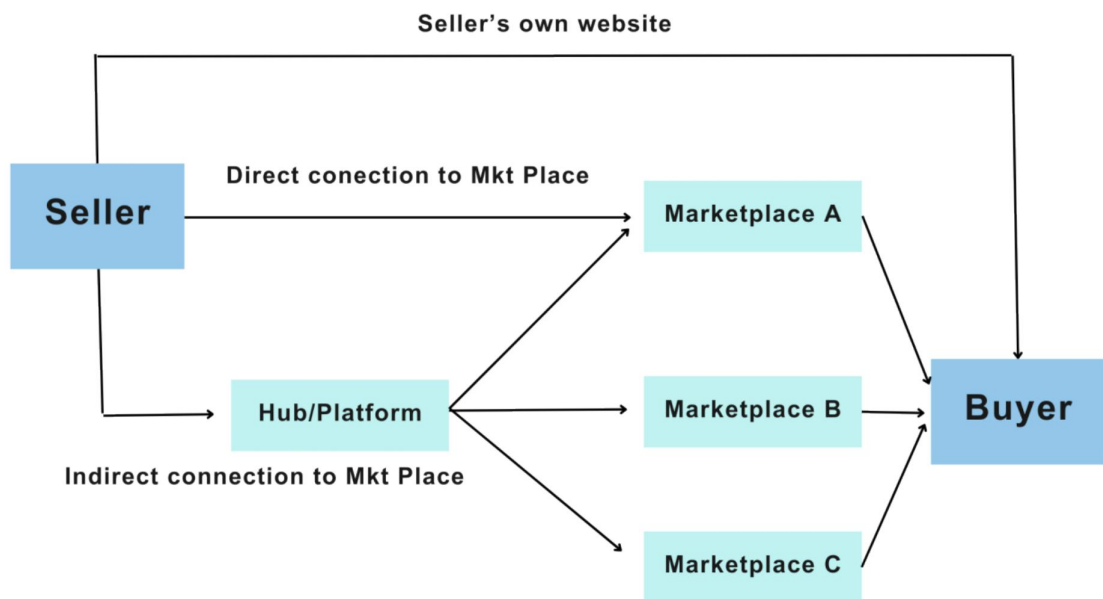
A movimentação eficiente de mercadorias através de portos, bem como a gestão adequada de armazenamento e distribuição, são imperativos para garantir a fluidez do processo. Além disso, a burocracia inerente aos procedimentos aduaneiros, incluindo a correta classificação tarifária, a documentação detalhada e a conformidade com as normas técnicas, adiciona camadas de complexidade ao processo de importação (Ratti, 2006). No entanto, apesar dos desafios, o Brasil se esforça

ativamente para melhorar a eficiência dos procedimentos aduaneiros, buscando simplificar regulamentações a fim de facilitar o comércio internacional.

### 3.1 IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS VIA E-COMMERCE

As importações brasileiras por meio do comércio eletrônico representam um fenômeno de crescente importância na paisagem aduaneira, delineando um novo paradigma nas interações do Brasil com o comércio global. Diante desse cenário dinâmico e desafiador, torna-se importante salientar que o ecossistema do comércio brasileiro consiste basicamente em três padrões principais, conforme ilustrado por (J.P. Morgan, 2018; *apud* Wang; Pereira; Scavroni, 2021):

Figura 1 – ecossistema do comércio eletrônico brasileiro



Fonte: adaptado de (Wang; Pereira; Scavroni, 2021)

O esquema acima apresenta três cenários acerca do ecossistema do comércio eletrônico brasileiro:

Cenário 1 – O *Seller* (vendedor) realiza sua venda de forma direta ao Buyer (consumidor) através do próprio site;

Cenário 2 - O *Seller* (vendedor) realiza a venda de suas mercadorias ao Seller (consumidor) através de uma plataforma digital que atua intermediando o processo de compra e venda;

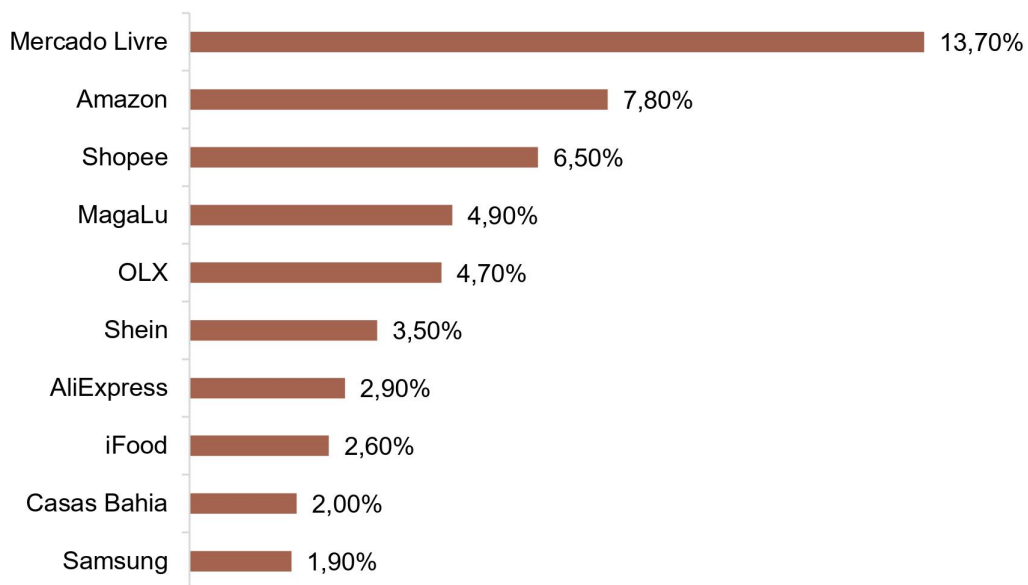
Cenário 3 – Trata-se do cenário mais indireto de venda, “mas pode ser muito prático para os vendedores administrarem vários canais e marketplaces, já que um

centro/plataforma é utilizado pelo vendedor para integrar vários marketplaces, garantindo, assim, uniformidade em termos de estoque e de preços.” (Wang; Pereira; Scavroni, 2021).

A pesquisa presente no relatório de (J.P. Morgan, 2018; *apud* Wang; Pereira; Scavroni, 2021) evidencia, ainda, que “o modelo mais usado no mercado de comércio eletrônico transfronteiriço sino-brasileiro é o segundo, com muitos pequenos vendedores chineses vendendo para o Brasil em grandes marketplaces”.

Como visto, no contexto contemporâneo, a revolução digital e a expansão das transações via *cross-border e-commerce* expõe uma dinâmica complexa e multifacetada no âmbito do direito econômico, e, no tocante ao recorte deste estudo científico, mais especificamente para o direito aduaneiro. Com efeito, no âmbito nacional, esse fenômeno é notavelmente evidenciado pelo aumento nas transações de *e-commerce* realizadas em *marketplaces*.

Tabela 1 - Ranking e *Market Share* do *E-commerce* no Brasil (calculados a partir da audiência em sites e apps)



Fonte: adaptado de (Conversion, 2023)

O (Conversion, 2023) realizado pela empresa Conversion em Outubro de 2023, referente a Setembro de 2023, apresentando os dados acima, aduz que “apenas 10 das maiores lojas do Brasil detêm 50,6% de toda a audiência do e-



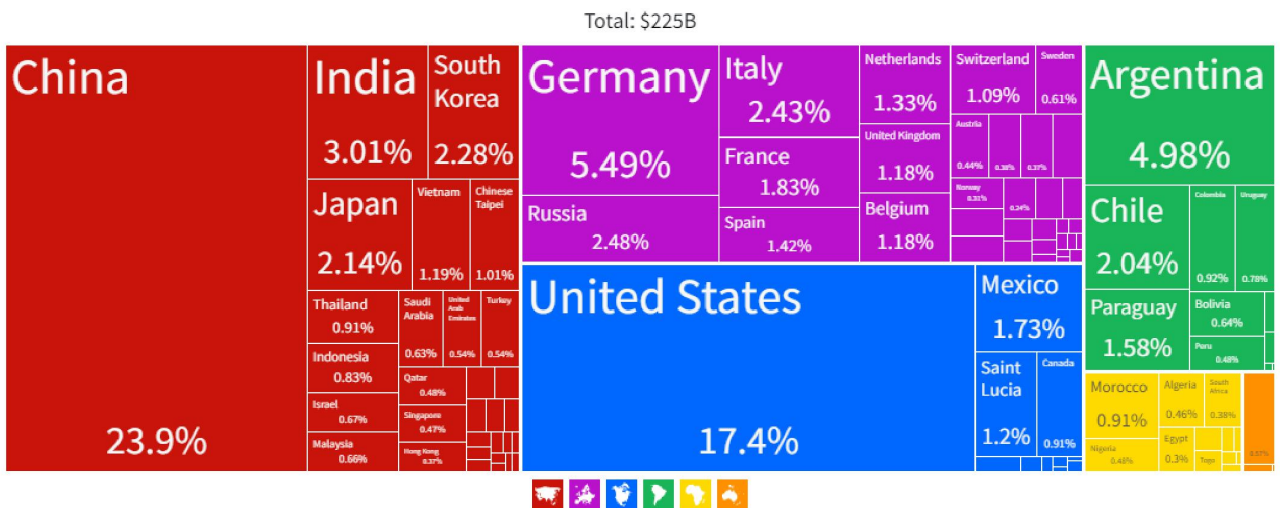
commerce no Brasil; o líder Mercado Livre tem 13,7% de share, enquanto Amazon Brasil tem 7,8% e Shopee tem 6,5%.

No ano de 2022, para os principais marketplaces do mundo, o mercado brasileiro tornou-se um celeiro de oportunidades, conforme (Rocha, 2022) destaca em seu artigo:

“Com cerca de 210 milhões de habitantes, o Brasil é um dos mercados mais importantes para grandes marketplaces globais e, segundo pesquisa realizada pela Ebit e publicada no relatório Webshoppers, 68% das pessoas que fizeram compras na internet em 2021 afirmaram que também compraram em plataformas internacionais. Os sites que os brasileiros mais acessam para fazer compras on-line são AliExpress, Wish, Amazon Gearbest e eBay, de acordo com o Relatório Neotrust de 2020. Além disso, um estudo realizado pela Ebit/Nielsen e publicado pelo Bank of America mostrou que o valor bruto das mercadorias transfronteiriças no Brasil é estimado em US\$ 4,8 bilhões, ou cerca de 21% do volume total do comércio eletrônico no país.”

Nessa perspectiva e à título de ilustração, expõe-se os países que o Brasil realizou mais importações durante 2021, conforme levantamento realizado pelo Observatório da Complexidade Econômica (OEC), do laboratório de mídia do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (EUA).

Tabela 2 - origem das importações brasileiras em 2021

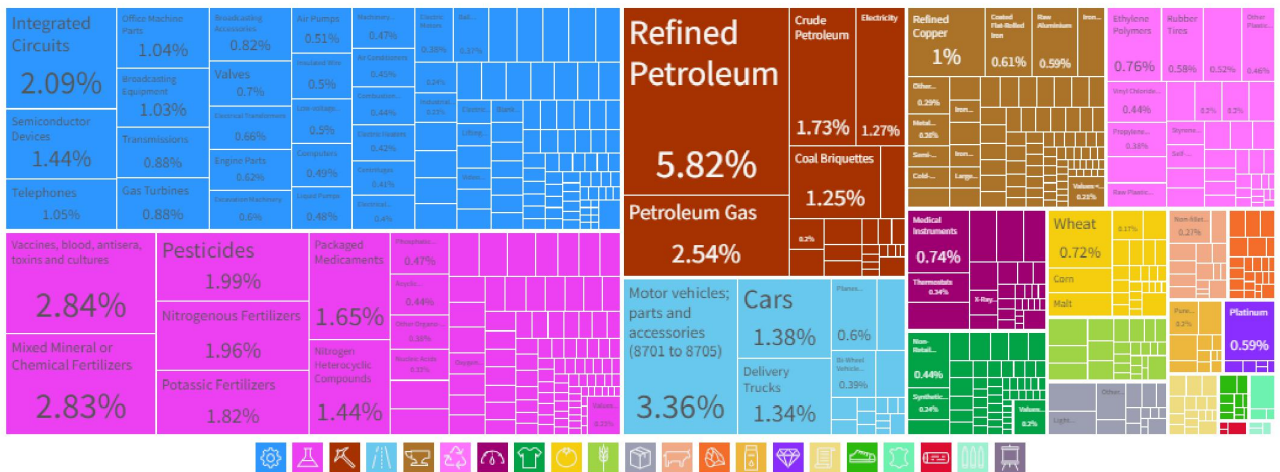


Fonte: (OEC - The Observatory of Economic Complexity, 2023)

Adicionalmente, noutra perspectiva, apresenta-se a relação de produtos importados pelo Brasil:

Tabela 3 - relação de produtos importados pelo Brasil

Total: \$225B

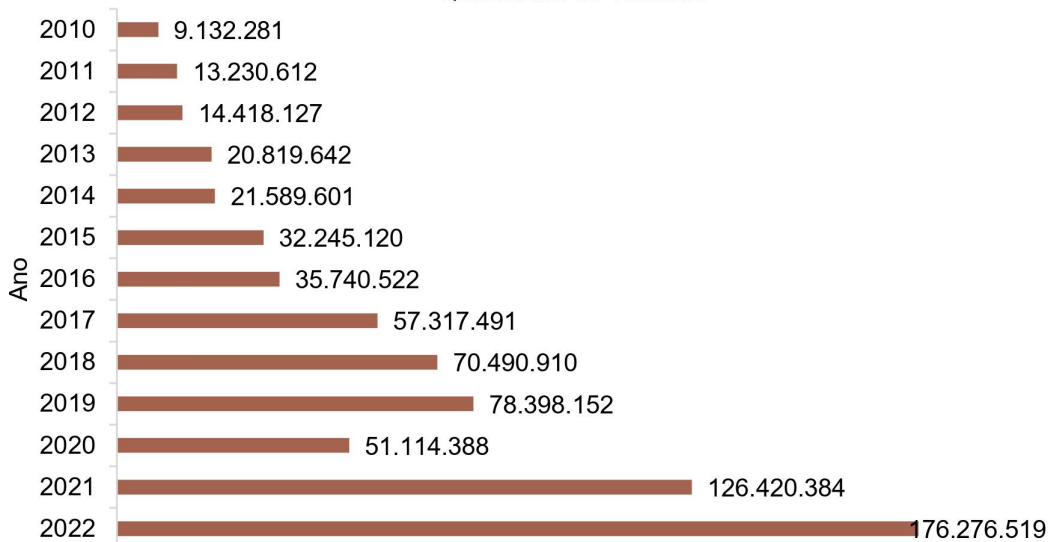


Fonte: (OEC - The Observatory of Economic Complexity, 2023)

Dentre esses produtos, o Brasil realizou aproximadamente 176 milhões de importações por remessa postal em 2022. Uma alta de 39,5% sobre os 126 milhões de volumes que entraram no país em 2021, conforme dados estatísticos do balanço aduaneiro abaixo.

Tabela 4 - importações por remessa postal

Quantidade de Volumes



Fonte: (RFB - Receita Federal do Brasil, 2023a)

Esse influxo massivo de mercadorias e operações impõe desafios substanciais aos órgãos aduaneiros, principalmente quando tratamos em relação à



gestão de volumes significativos de pequenas remessas e à necessidade de uma classificação tarifária precisa para garantir a tributação adequada e a conformidade regulatória. Isso porque a natureza fragmentada e diversificada dessas importações - muitas vezes consistindo em produtos especializados e variados - ressalta a necessidade premente de uma infraestrutura aduaneira ágil e tecnologicamente avançada. A integração perfeita entre os sistemas de informação aduaneira e as plataformas de *e-commerce* torna-se crucial para rastrear, monitorar e autenticar remessas, garantindo um controle aduaneiro eficiente e preciso.

#### **4 O PROGRAMA REMESSA CONFORME E A IMPORTAÇÃO DE REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS POR MEIO DE EMPRESAS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO**

Há tempos, a movimentação de remessas internacionais de mercadorias tem figurado como uma alternativa viável e econômica para os cidadãos brasileiros alcançarem um vasto leque de produtos disponíveis no mercado global. Como visto, essa prática não é recente e tem se consolidado como uma maneira prática e acessível para os consumidores no Brasil explorarem a diversidade e amplitude de itens disponíveis no cenário internacional. Através do *e-commerce*, os indivíduos têm a oportunidade de acessar uma ampla gama de produtos, se beneficiando da variedade e dos custos muitas vezes mais vantajosos encontrados além das fronteiras nacionais.

Todavia, para que essa “valsa” eletrônico-comercial-transfronteiriça flua positivamente, torna-se necessário que o Estado proporcione ferramentas jurídico-normativas, a fim de caminhar para o desenvolvimento de estratégias inovadoras para aprimorar e otimizar os processos de importação via comércio eletrônico, porquanto a complexidade crescente e a natureza sempre mutável do *cross-border e-commerce* destacam a necessidade urgente de uma abordagem altamente especializada e adaptável, a fim de enfrentar os desafios e oportunidades inerentes a esse cenário comercial em rápida evolução.

É dentro desse cenário que o Programa Remessa Conforme surge como uma estratégia desenvolvida pelo governo brasileiro, através da Receita Federal do Brasil, visando simplificar o procedimento de nacionalização de mercadorias importadas por empresas previamente cadastradas (RFB - Receita Federal do Brasil, 2023d).

Instituído pela Instrução Normativa RFB nº 2.146/2023, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017, o Remessa Conforme permite a realização do desembaraço aduaneiro de forma automatizada, dispensando a apresentação física de documentos no momento da liberação das mercadorias. Por meio de um sistema informatizado, verifica-se a regularidade das operações de importação e a conformidade dos documentos que as respaldam, agilizando o processo mediante o cumprimento de critérios preestabelecidos (RFB - Receita Federal do Brasil, 2023c).

O programa requer rigoroso cumprimento de requisitos técnicos, fiscais e aduaneiros, tais como regularidade fiscal, certificação digital, registro prévio no sistema integrado de comércio exterior, entre outros. Empresas interessadas em aderir passam por um processo de habilitação e análise de conformidade (RFB - Receita Federal do Brasil, 2023c, arts. 20-B), sendo essencial manter a conformidade normativa e procedimental para operar sob esse regime. O Programa Remessa Conforme, assim, não apenas simplifica burocracias, mas também busca garantir a transparência e segurança das operações de comércio internacional, promovendo um ambiente comercial mais eficiente e confiável (RFB - Receita Federal do Brasil, 2023d).

Adicionalmente, o Programa Remessa Conforme estabelece diretrizes específicas para as empresas beneficiárias, demandando a observância de procedimentos rigorosos e a manutenção de critérios de idoneidade fiscal e operacional. A adesão requer uma cuidadosa verificação da conformidade legal e fiscal das empresas interessadas, além de uma gestão criteriosa de seus processos internos (RFB - Receita Federal do Brasil, 2017). É necessário seguir à risca as normas aduaneiras e regulamentações pertinentes, assegurando a integridade e transparência das operações de importação sob este regime. A finalidade principal é não apenas simplificar os trâmites burocráticos, mas também fortalecer a confiabilidade e eficiência do comércio internacional no Brasil, mediante a garantia de que todas as operações realizadas por meio do Programa Remessa Conforme estejam em total conformidade com as exigências legais e regulatórias estabelecidas pelas autoridades aduaneiras.

#### 4.1 *PROGRAMA REMESSA CONFORME OPERADO SOB O REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA E OS ASPECTOS NORMATIVOS APLICADOS A IMPORTAÇÃO DE REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS DE BAIXO VALOR*

No contexto brasileiro, a importação de Remessas Postais Internacionais é regulamentada por uma série de normativas específicas relacionadas ao direito aduaneiro. Contudo, não se pretende exaurir sua ampla base legal, mas, sim, tangenciar os instrumentos normativos das Remessas Postais Internacionais de baixo valor, principalmente no contexto do Programa Remessa Conforme, operadas pelo comércio eletrônico transfronteiriço.

Nos anos 1980, em meio às complexidades e obstáculos enfrentados nas transações comerciais realizadas pelos Correios, o então ministro da fazenda, Ernane Galvêas, expôs os motivos fundamentais que embasaram a criação de um Regime de Tributação Simplificada (RTS) para as encomendas internacionais, por meio da promulgação do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. Entre as justificativas apresentadas, destacou-se a urgência em modernizar os serviços aduaneiros em sintonia com os princípios delineados pelo Programa Nacional de Desburocratização<sup>1</sup> (Brasil, 1980b).

Esse movimento visava não somente promover a agilidade e a simplificação dos procedimentos alfandegários, mas também almejava a redução dos custos administrativos associados às atividades de importação, objetivando, assim, facilitar e dinamizar as operações de comércio exterior, conforme destacou o referido Ministro em sua exposição de motivos:

“o fluxo de remessas postais internacionais é constituído na sua maior parte por grande quantidade de pequenas encomendas de diminuto valor, cuja tributação pela sistemática comum, é penosa para os destinatários, na generalidade pessoas não afeitas à complexidade do despacho aduaneiro de mercadorias, e onerosa para a Administração Fiscal em razão da insignificante arrecadação obtida” (Brasil, 1980b)

Verifica-se que as palavras do então Ministro permanecem atuais quanto “à complexidade do despacho” e a necessidade de desburocratizar procedimentos; contudo, com a dinâmica dada pelo *e-commerce*, torna-se anacrônico inferir que uma suposta onerosidade advém da “insignificante arrecadação obtida”, haja vista que,

---

<sup>1</sup> Instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, o qual foi revogado pelo Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005.

como vimos anteriormente, o volume de operações realizadas pelos *cross-borders e-commerces* vem crescendo cada vez mais.

Essencialmente, o Decreto-Lei nº 1.804/1980 instituiu um procedimento simplificado de importação para as remessas postais internacionais de baixo valor, visando à redução da complexidade dos trâmites alfandegários. Este mecanismo foi estabelecido em consonância com as diretrizes do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio) (Brasil, 1980b), permitindo a aplicação de uma tributação simplificada sobre produtos de pequeno valor, com o intuito de agilizar a liberação dessas encomendas e diminuir os custos operacionais do processo de importação.

Naquele período, as operações comerciais geralmente tinham como atores principais pessoas jurídicas que importavam e exportavam produtos em grande escala; devido a isso e ao preambular desenvolvimento tecnológico à época, o legislador não imaginava que as transações comerciais eletrônicas transfronteiriças, especialmente àquelas operadas pelos marketplaces, tomariam enorme destaque no cenário brasileiro.

Basta notar que à época do texto original do Decreto-Lei nº 1.804/1980, em seu artigo 2º, Inciso II, a isenção do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais era até US\$20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinadas a pessoas físicas (Brasil, 1980a). Esse limite de isenção passou a ser de “cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas” apenas em 1991, quando houve a alteração do Inciso II, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.804/1980, com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 156/1999, de 24 de junho de 1999, essa isenção de até US\$100.00 (cem dólares norte-americanos) passou a ser de US\$50.00 (cinquenta dólares norte-americanos), ou seja, reduziu o limite pela metade, além de condicionar sua isenção apenas se o destinatário e o remetente fossem, ambos, pessoas físicas, conforme consignado no § 2º, do artigo 1º, da referida Portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pelo art. 93 da Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e pela Lei Nº 9.001, de 16 de março de 1995, e tendo em vista o Decreto de delegação de competência, de 26 de dezembro de 1995, resolve:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

[...]

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

[...] (MF – Ministério da Fazenda, 1999)

Paralelamente, embora não seja o foco deste estudo, cabe salientar que o limite de isenção visto foi palco de questionamentos pelos contribuintes, oportunidade da qual a Receita Federal do Brasil emitiu a seguinte nota técnica:

“[...] No uso das competências atribuídas pelo referido dispositivo, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que dispõe, no § 2º do art. 1º, que “os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.”

Dessa forma, o que fez o Decreto 1.804/80 foi delegar ao Ministro da Fazenda a faculdade de dispor sobre a isenção em remessas entre pessoas físicas da maneira que melhor convier aos interesses da Fazenda Nacional e da economia do país. Ao fixar o valor em US\$ 50,00, respeitou-se o teto estabelecido pela Lei, que é de cem dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em outra moeda, o qual não deve ser confundido com o valor da própria isenção. [...]” (RFB - Receita Federal do Brasil, 2014)

Além disso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 156/1999 estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804/1980. Assim, conforme explica (Lenza; Caparroz, 2020) para se qualificar para o RTS, os bens contidos na remessa internacional devem ter um valor total de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, sendo que, independentemente da classificação tributária dos bens, a alíquota do imposto de importação será de 60%, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica, com exceção do limite de isenção visto.

Os demais tributos federais exigidos no regime comum de importação (IPI, Pis-importação e Cofins-importação) são isentos, isto é, além do Imposto de Importação, as importações feitas por meio do RTS estão sujeitas, se for o caso, apenas ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) (Luz, 2022).

A escolha pelo Regime de Tributação Simplificada (RTS) é efetuada de forma automática, dispensando qualquer manifestação do destinatário junto à autoridade aduaneira. Contudo, caso o destinatário opte por adotar outro regime aduaneiro, como o regime comum de importação (Vale, 2010), todos os impostos deverão ser integralmente pagos, sendo necessário realizar a declaração com antecedência adequada.

Noutra perspectiva, mas ainda sobre o Regime de Tributação Simplificada (RTS), o Decreto nº 6.759/2009, conhecido como Regulamento Aduaneiro, constitui o principal documento legal que regulamenta as atividades aduaneiras no país. Os artigos 99 e 100, do Decreto nº 6.759/2009, estabelecem as normas gerais aplicáveis à classificação de mercadorias e demais aspectos tributários:

Art. 99. O regime de tributação simplificada é o que permite a classificação genérica, para fins de despacho de importação, de bens integrantes de remessa postal internacional, mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas do imposto de importação, e isenção do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os requisitos e as condições a serem observados na aplicação do regime de tributação simplificada; e

II - definir a classificação genérica dos bens e as alíquotas correspondentes.

Art. 100. O disposto nesta Seção poderá ser estendido às encomendas aéreas internacionais transportadas ao amparo de conhecimento de carga, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Na hipótese de encomendas aéreas internacionais destinadas a pessoa física, haverá isenção da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. (Brasil, 2009)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017 complementa e detalha procedimentos específicos para a aplicação das diretrizes estabelecidas no Decreto. Alguns aspectos tributários podem ser observados nos seus artigos 21 e 24:

Art. 21. O Regime de Tributação Simplificada (RTS), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, é o que permite o pagamento do Imposto de Importação na importação de bens contidos em remessa internacional, no valor total de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, mediante aplicação da alíquota única de 60% (sessenta por cento).

§ 1º A tributação de que trata o caput terá por base o valor aduaneiro da totalidade dos bens contidos na remessa internacional.

§ 2º Será reduzida para 0% (zero por cento) a alíquota de que trata o caput incidente sobre os produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos no valor de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, importados por remessa postal ou encomenda aérea internacional, por pessoa física para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

Art. 24. Os bens submetidos a despacho aduaneiro com base no RTS estão isentos de:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação); e

III - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação). (RFB - Receita Federal do Brasil, 2017)

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017 foi recentemente alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.146/2023 para justamente criar o Programa Remessa Conforme. Em consequência, observa-se orientações mais específicas e atualizadas sobre operações de importação realizadas por meio de empresas de comércio eletrônico e demais intervenientes no comércio exterior, além de detalhar critérios para concessão de benefícios fiscais e aduaneiros, conforme expor-se-á a seguir.

#### **4.1.1 Alterações no tratamento tributário e no controle aduaneiro das remessas internacionais com o advento do Programa Remessa Conforme**

Os recentes acréscimos à Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017 e à Portaria MF nº 156/1999 constituem uma atualização significativa, oferecendo diretrizes claras para as empresas de comércio eletrônico, visando a conformidade com os critérios necessários para beneficiar-se da alíquota de importação reduzida em transações por remessas postais internacionais direcionadas a pessoas físicas. Esses acréscimos foram detalhadamente delineados na Instrução Normativa RFB nº 2.146 e na Portaria MF nº 612, ambas publicadas no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de junho de 2023, e em vigor desde 1º de agosto de 2023.

Anteriormente, para as remessas internacionais de até US\$50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) o critério para não pagar o imposto de importação, no caso, ter o benefício da isenção, era que o destinatário e o remetente deveriam ser ambas pessoas físicas. Já com as recentes incorporações normativas, houve uma ampliação do escopo do Regime de Tributação Simplificado, isto é, as empresas de comércio eletrônico, devidamente credenciadas no Programa Remessa Conforme, poderão usufruir da alíquota de importação de 0% (zero por cento) em transações efetuadas por meio de remessas postais internacionais destinadas a pessoas físicas (MF–Ministério da Fazenda, 2023).



Como se sabe, além do imposto de importação de competência federal, as remessas postais submetidas ao Regime de Tributação Simplificada também estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), o qual é de competência dos Estados e do Distrito Federal. Com o advento do Programa Remessa Conforme, o recolhimento do tributo estadual, se for o caso, ficou mantida. Conseqüentemente, essa condição foi regulada pelo Convênio ICMS nº 81/2023, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) abaixo, o qual estabeleceu a incidência da alíquota de 17% (dezessete por cento) de ICMS nessas operações, em consonância com o governo federal, a fim de controlar e tributar as transações de compras online realizadas por grandes *e-commerces*.

**Cláusula primeira** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações de importações realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento), nesta incluso eventuais adicionais previstos em legislação estadual, independentemente da classificação tributária do produto importado.

§ 1º O disposto nesta cláusula somente se aplica quando a remessa internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980

§ 2º Às operações de que trata esta cláusula não se aplicam a quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS, salvo aqueles concedidos nos termos do Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 1995.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União. (CONFAZ/MF - Conselho Nacional de Política Fazendária, 2023)

Observa-se, portanto, que uma empresa de comércio eletrônico é aquela entidade comercial nacional ou estrangeira que realiza transações de compra e venda de produtos por meio da internet ou de plataformas digitais, podendo, inclusive, gerenciar todo o ciclo de vendas online, incluindo a oferta de produtos, processamento de pagamentos, gerenciamento de pedidos, logística de entrega e atendimento ao cliente, utilizando websites, aplicativos móveis, redes sociais ou outras soluções próprias ou de terceiros.

No entanto, chama-se a atenção para o fato de que a referida redução de alíquota não é automática para todas as empresas. Isso porque, para auferir tais benefícios, dentre outros, a empresa de comércio eletrônico deve aderir ao programa voluntariamente, estando sujeita à aprovação do governo, que somente após a publicação de sua habilitação no Diário Oficial da União é que poderá operar sob tais



circunstâncias (RFB - Receita Federal do Brasil, 2017, arts. 20-A, inciso II, parágrafo único).

Outrossim, a Instrução Normativa RFB nº 2.146/2023, além de modificar outros dispositivos, acrescentou os arts. 20-A ao 20-D à Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017, os quais instituem e estabelecem requisitos às empresas optantes ao Programa Remessa Conforme, apresentando procedimentos de controle e aspectos operacionais que devem ser seguidos pelas partes envolvidas no processo de importação de remessa de mercadorias, alinhando assim as práticas do programa com as normativas e diretrizes aduaneiras mais abrangentes estabelecidas pela Receita Federal do Brasil.

Para disciplinar de forma mais detalhada esses requisitos, o artigo 20-D outorga à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) tal atribuição:

Art. 20-D. Para fins do disposto neste Capítulo, a Coana poderá, mediante ato normativo específico, dispor sobre:

I - a forma de credenciamento, monitoramento e exclusão do Programa; e  
II - os critérios previstos no art. 20-B.

Parágrafo único. A Coana, mediante ato normativo, poderá atribuir a uma ou mais unidades da RFB a competência para credenciamento, monitoramento e exclusão de empresas de comércio eletrônico do Programa Remessa Conforme.

Com efeito, a Portaria Coana nº 130, de 25 de julho de 2023, além de reforçar o conceito de “empresa de comércio eletrônico”, disciplina o Programa Remessa Conforme ao longo dos seus 19 artigos e anexos. De início, o artigo 2º da Portaria apresenta os princípios e objetivos do Programa remetendo-nos ao art. 20-A da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 2017, o qual consigna que o Programa Remessa Conforme é uma iniciativa relevante no contexto do direito aduaneiro brasileiro, e seus principais objetivos estão intrinsecamente ligados à otimização da legislação tributária-aduaneira, bem como à simplificação, “agilidade e previsibilidade ao fluxo do comércio exterior” (RFB - Receita Federal do Brasil, 2017, arts. 20-A).

Conforme relatado, a fim de operar sob o manto do Programa Remessa Conforme, as empresas de comércio eletrônico devem requerer a devida certificação (autorização) junto à Receita Federal do Brasil atendendo previamente alguns requisitos, ou seja, devem firmar contrato com os Correios ou empresas de courier para que sejam fornecidas, antecipadamente à chegada do produto ao país, as informações necessárias ao registro da Declaração de Importação de Remessa (DIR), bem como repassar os valores dos impostos cobrados e informações pertinentes

acerca da mercadoria importada, além de outras exigências constantes no art. 8º, da Portaria Coana nº 130/2023:

Art. 8º Poderão ser certificadas no PRC, empresas de comércio eletrônico, definidas nos termos do inciso XVI do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 2017, que atendam aos seguintes critérios:

I - possuir contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou empresa de courier no qual conste, dentre as obrigações por parte das empresas de comércio eletrônico:

a) fornecer dentro do prazo as informações necessárias ao registro da Declaração de Importação de Remessa (DIR) antecipada à chegada ao País do veículo transportador da remessa, previstas no Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 2017; e

b) repassar os valores dos impostos cobrados do destinatário para o responsável pelo registro da DIR no Siscomex Remessa;

II - exibir para o comprador, de forma explícita, na página eletrônica de oferta do produto em site próprio ou de terceiros:

a) as informações de que a mercadoria:

1. é proveniente do exterior e será importada;

2. deverá ser objeto de declaração de importação e está sujeita à tributação federal e estadual; e

b) os itens seguintes, discriminados separadamente, com os seus respectivos valores a serem pagos:

1. mercadoria;

2. frete internacional, exceto quando incluído no valor da mercadoria, sendo que essa informação deve constar expressamente na página;

3. seguro, exceto quando incluído no valor da mercadoria, sendo que essa informação deve constar expressamente na página;

4. tarifa postal, quando exigível;

5. demais despesas, se houver;

6. Imposto de Importação;

7. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

8. total a ser pago referente à soma dos itens 1 a 7.

III - destacar, de maneira visível, a marca e nome comercial da empresa de comércio eletrônico na etiqueta do remetente que acompanha a mercadoria;

IV - comprometer-se com a conformidade tributária e aduaneira, e com o combate ao descaminho e ao contrabando, em especial, à contrafação; e

V - manter política de admissão e de monitoramento de vendedores cadastrados na empresa. (RFB - Receita Federal do Brasil, 2023e)

Outra relevante inclusão normativa que o Programa Remessa Conforme trouxe refere-se ao tratamento aduaneiro diferenciado que a RFB confere às mercadorias importadas pelas empresas de comércio eletrônico devidamente certificadas, isto é, essas mercadorias terão tratamento aduaneiro mais célere em relação as empresas que não aderirem ao Programa. Extrai-se do parágrafo único, do artigo 20-C, da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017, as principais disposições acerca desses benefícios:

Art. 20-C. A DIR terá tratamento diferenciado no despacho aduaneiro de importação quando:

[...]

Parágrafo único. O tratamento diferenciado a que se refere o caput compreende:

I - parametrização antecipada da DIR;

II - processamento prioritário do despacho;

III - redução do percentual de seleção de declarações de importação para canais de conferência aduaneira, em relação aos demais declarantes;

IV - permissão para utilização da marca do Programa Remessa Conforme pela empresa de comércio eletrônico, em conformidade com o manual aprovado por ato normativo da Coana;

V - divulgação do nome da empresa de comércio eletrônico com o selo no sítio da RFB na Internet, após a publicação do Ato Declaratório Executivo a que se refere o parágrafo único do art. 20-B; e

VI - designação de um servidor da RFB responsável pela comunicação, que atuará como ponto de contato com o objetivo de esclarecer dúvidas das empresas relacionadas ao Programa e aos procedimentos aduaneiros.

A utilização da marca do Programa Remessa Conforme, que trata o artigo acima, tem como baliza os §§ 1º e 2º, do artigo 13, da Portaria Coana nº 130/2023, os quais remetem para o “Manual da Marca - Programa Remessa Conforme (PRC)” contendo basicamente as diretrizes para o uso da logomarca abaixo:

Figura 2 - logomarca do Programa Remessa Conforme - padrão cromático



Fonte: (RFB - Receita Federal do Brasil/COANA, 2023)

Esse recurso visual busca deixar ainda mais clara as informações de que a mercadoria vem do exterior e que a empresa de comércio eletrônico está devidamente certificada pelo Programa Remessa Conforme. Nesse sentido, em entrevista concedida ao site Valor Econômico, o presidente da Amazon no Brasil, Daniel Mazini, consignou que

“É muito melhor o vendedor parceiro estar com o selinho e passar na alfândega com uma velocidade maior e um imposto menor”, disse Mazini. ‘Ser barrado em Curitiba [onde está principal alfândega do país] não é algo que a gente quer que aconteça nos pedidos porque ofende muito o tempo de entrega’, completou.” (Mazini, 2023)

No início de novembro de 2023, a Receita Federal do Brasil divulgou em seu sítio na internet a relação de empresas certificadas no Programa Remessa Conforme.

Quadro 1 - Empresas Certificadas no Programa Remessa Conforme (PRC)

<b>NOME COMERCIAL</b>	<b>NOME</b>	<b>Ato Declaratório Coana</b>	<b>ECT/Couriers contratadas</b>	<b>Página na internet Situação da página</b>
<b>SINERLOG STORE</b>	SINERLOG USA LLC	Nº 4/2023	SINERLOG BRASIL LTDA.	<a href="https://www.store.sinerlog.global">https://www.store.sinerlog.global</a> Implementada
<b>SINERLOG STORE</b>	SINERLOG STORE LTDA.	Nº 5/2023	SINERLOG BRASIL LTDA.	<a href="https://www.store.sinerlog.global">https://www.store.sinerlog.global</a> Implementada
<b>ALIEXPRESS</b>	ALIBABA.COM SINGAPORE E-COMMERCE PRIVATE LIMITED	Nº 6/2023	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)	<a href="https://pt.aliexpress.com">https://pt.aliexpress.com</a> Implementada
			PHOENEX CARGO AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA LTDA	
			CAINIAO EXPRESS LTDA	
<b>SHEIN</b>	IN GLOW BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA	Nº 7/2023	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)	<a href="https://br.shein.com">https://br.shein.com</a> Implementada
<b>MERCADO LIVRE</b>	EBAZAR.COM.BR LTDA.	Nº 8/2023	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)	<a href="https://www.mercadolivre.com.br">https://www.mercadolivre.com.br</a> Em implantação: requisitos para redução da alíquota do Imposto de Importação (0%) ainda não implementados.
<b>SHOPEE</b>	SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.	Nº 9/2023	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)	<a href="http://www.shopee.com.br">www.shopee.com.br</a> Implementada
<b>AMAZON</b>	AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.	Nº 10/2023	DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.	<a href="http://www.amazon.com.br">www.amazon.com.br</a> e <a href="http://www.amazon.com">www.amazon.com</a> Em implantação: requisitos para redução da alíquota do Imposto de Importação (0%) ainda não implementados.

Fonte: adaptado de (RFB - Receita Federal do Brasil, 2023b)

Adicionalmente, a empresa Magazine Luiza anunciou que solicitará à Receita Federal do Brasil adesão ao Programa Remessa Conforme, pois considera uma grande oportunidade de ganho de mercado, conforme exposto pelo vice-presidente de negócios do Magazine Luiza, Eduardo Galanternick, em entrevista concedida a jornalista Lorena Matos (2023).

“Vamos aproveitar oportunidades de trazer produtos e marcas que não estão no Brasil, assim reforçando nosso sortimento com milhares de novos itens. Nosso marketplace será reforçado com, além de outros itens, marcas de áudio, caixas de som, brinquedos, barbeadores, eletroportáteis, por exemplo.”, afirma Eduardo Galanternick, vice-presidente de negócios do Magalu.” (Matos, Lorena, 2023)

Sob o influxo dessas considerações, o Programa Remessa Conforme representa um marco significativo no contexto do direito aduaneiro brasileiro, pois busca oferecer soluções inovadoras para os desafios impostos pelo crescimento do *cross-border e-commerce* e pela importação de remessas internacionais. Sua implementação bem-sucedida requer não apenas uma atualização legislativa, mas também investimentos em tecnologia, capacitação e coordenação entre os diversos atores envolvidos no comércio exterior. Nesse sentido, a atualização da legislação aduaneira torna-se uma necessidade premente para acompanhar as mudanças e desafios trazidos pelo comércio eletrônico globalizado.

## 5 CONCLUSÃO

A ascensão do *cross-border e-commerce* tem representado uma verdadeira revolução no cenário do comércio internacional. Este fenômeno possibilita o acesso a produtos de todo o mundo por meio de transações online, resultando em um aumento expressivo na importação de remessas internacionais no Brasil. Esse contexto tem desafiado a legislação aduaneira brasileira, exigindo uma adaptação dos procedimentos para lidar com essa crescente demanda. A expansão do comércio eletrônico transfronteiriço trouxe consigo a necessidade de revisão e ajuste das normas para acomodar um ambiente comercial e tecnológico em constante evolução.

Diante desse cenário, o Programa Remessa Conforme surge como uma resposta estratégica do governo brasileiro para modernizar e agilizar o tratamento tributário e o controle aduaneiro dessas remessas, buscando promover maior eficiência, transparência e segurança nas operações transfronteiriças.

A complexidade do comércio eletrônico transfronteiriço impôs desafios à legislação aduaneira brasileira, demandando ajustes para se adaptar a um ambiente em constante evolução tecnológica e comercial. A implementação do Programa Remessa Conforme, instituído pela Instrução Normativa RFB nº 2.146/2023, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017, representa um avanço significativo nesse sentido, ao introduzir mudanças estruturais nos procedimentos aduaneiros, otimizando a fiscalização e tributação de remessas internacionais de baixo valor, com uma abordagem mais simplificada e automatizada.

A simplificação dos processos aduaneiros proporcionada pelo Programa Remessa Conforme representa uma vantagem preciosa para as empresas optantes do Programa, isso porque em um ambiente de acentuada competitividade econômica, a agilidade na liberação de mercadorias reduz consideravelmente os prazos de desembaraço aduaneiro, e, conseqüentemente, a otimização da entrega do produto ao consumidor final. Além disso, essa agilidade, fundamental para a cadeia logística, permite uma gestão mais eficiente do estoque e dos processos de produção, contribuindo para a diminuição dos custos operacionais.

No entanto, é fundamental ressaltar que essa simplificação não implica em negligência ou redução da segurança aduaneira. Pelo contrário, a implementação bem-sucedida do programa depende de um equilíbrio entre a facilitação do comércio



e a manutenção dos controles necessários para coibir práticas ilegais, como contrabando e falsificação de produtos.

Amparando esses benefícios, observa-se que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 130/2023, ao estabelecer diretrizes e normativas que visam aprimorar os procedimentos alfandegários, contribui para a efetividade do Programa Remessa Conforme, fornecendo bases normativas mais claras e eficientes para a identificação e tratamento das remessas internacionais. Nessa perspectiva, a simplificação dos procedimentos aduaneiros proporcionada pelo Programa resulta em uma redução da burocracia, já que a referida portaria proporciona diversos tratamentos diferenciados no despacho aduaneiro – podendo utilizar, inclusive, a logomarca oficial do Programa em suas mercadorias -, isso tende a facilitar a atuação das empresas no mercado internacional, além de promover maior competitividade.

Ademais, a adaptação dos sistemas e processos às novas diretrizes do Programa Remessa Conforme é um desafio em constante evolução. A integração entre os órgãos governamentais e as plataformas de *e-commerce* é essencial para garantir a eficácia e a precisão na tributação e no controle aduaneiro das remessas internacionais. Isso demanda das empresas investimentos consideráveis, principalmente em tecnologia; e mais: a capacitação contínua dos profissionais envolvidos no processo aduaneiro é imprescindível para assegurar uma interpretação adequada das normas e uma aplicação consistente das políticas estabelecidas.

A transparência é um aspecto fundamental na gestão aduaneira, e o Programa Remessa Conforme deve priorizar a disponibilização de informações claras e acessíveis aos intervenientes do comércio internacional. Essa transparência contribui para proporcionar uma maior previsibilidade nos procedimentos, reduzindo a incerteza e fomentando a confiança no sistema aduaneiro brasileiro.

A busca pela conformidade fiscal é outro ponto essencial. O Programa Remessa Conforme visa não apenas agilizar os processos, mas também garantir que as operações de importação estejam em total conformidade com a legislação tributária vigente. A correta tributação das remessas internacionais é crucial para assegurar uma competição justa no mercado e para a arrecadação de impostos necessários ao desenvolvimento do país. Isso, por sua vez, fortalece a credibilidade das operações transfronteiriças.

Nessa perspectiva, cabe destacar o benefício tributário mais relevante que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 130/2023 proporcionou às empresas de comércio

eletrônico, qual seja, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre importação incidente sobre as remessas postais ou encomendas aéreas internacionais no valor de até US\$50,00 (cinquenta dólares), destinadas a pessoa física, desde que as empresas remetentes estejam certificadas pela Receita Federal do Brasil por meio do Programa Remessa Conforme.

Isso porque, antes dessa alteração normativa, havia somente a previsão de isenção do imposto sobre importação entre operações realizadas de pessoa física para pessoa física, também no limite de US\$50,00 (cinquenta dólares), conforme disposto no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 159/1999. Outrossim, a concessão do benefício fiscal em relação à importação de mercadoria por meio de remessa postal de pessoa jurídica para pessoa física constitui um importante incentivo para as empresas explorarem novas oportunidades no mercado global, otimizando processos e impulsionando seu crescimento no contexto brasileiro.

Em síntese, a implementação do Programa Remessa Conforme representou um marco paradigmático no âmbito do direito aduaneiro, trazendo consigo significativas mudanças no tratamento tributário e no controle das remessas internacionais. Por meio da automatização e simplificação de processos, essa iniciativa introduziu uma abordagem inovadora e estratégica para lidar com a crescente complexidade das transações transfronteiriças, impulsionando eficiência e celeridade nos trâmites aduaneiros. O programa não apenas redefiniu as relações entre os intervenientes, mas também estabeleceu diretrizes para a redução dos custos operacionais, a mitigação de riscos e a melhoria da conformidade fiscal. Contudo, a adoção desta transformação não está isenta de desafios, pois a implementação eficaz e a adaptação dos sistemas, além da necessidade de manter a segurança e integridade das operações, são aspectos-chave a serem constantemente avaliados e aprimorados.



## REFERÊNCIAS

- AL IMRAN, Abdullah. **A study on amazon: information systems, business strategies and e-CRM**, [s. l.], 2014. Disponível em: <http://rgdoi.net/10.13140/RG.2.1.1366.8247>. Acesso em: 31 out. 2023.
- ALTRAD, Abdullah *et al.* Amazon in Business to Customers and Overcoming Obstacles. *In: 2021 2ND INTERNATIONAL CONFERENCE ON SMART COMPUTING AND ELECTRONIC ENTERPRISE (ICSCEE)*, 2021, Cameron Highlands, Malaysia. **2021 2nd International Conference on Smart Computing and Electronic Enterprise (ICSCEE)**. Cameron Highlands, Malaysia: IEEE, 2021. p. 175–179. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/9498129/>. Acesso em: 31 out. 2023.
- ALVES, Matheus Martins. **A proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento nas operações de importação de mercadorias**. 2022. 48 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <http://pantheon.ufrj.br/handle/11422/18892>. Acesso em: 22 out. 2023.
- ALVES, Mickael Ferreira; COSTA, Maria Micheline Pereira da. Impactos Tributários no Comércio Exterior e o Princípio da Anterioridade. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [s. l.], v. 23, n. 1, p. 71–82, 2022.
- AMIT, Raphael; ZOTT, Christoph. **Value drivers of e-commerce business models**. 2000. 52 f. Artigo Científico - Institut européen d'administration des affaires (INSEAD), Fontainebleau, França, 2000. Disponível em: [https://flora.insead.edu/fichiersti\\_wp/inseadwp2000/2000-06.pdf](https://flora.insead.edu/fichiersti_wp/inseadwp2000/2000-06.pdf). Acesso em: 14 out. 2023.
- BADEN-POWELL, Robert Stephenson Smyth. **Scouting for Boys**. 1. ed. London, Windsor House: Horace Cox, 1908. (Scouting for Boys). v. 4
- BAMANSOOR, Samer *et al.* Evaluation of Chinese Electronic Enterprise from Business and Customers Perspectives. *In: 2021 2ND INTERNATIONAL CONFERENCE ON SMART COMPUTING AND ELECTRONIC ENTERPRISE (ICSCEE)*, 2021, Cameron Highlands, Malaysia. **2021 2nd International Conference on Smart Computing and Electronic Enterprise (ICSCEE)**. Cameron Highlands, Malaysia: IEEE, 2021. p. 169–174. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/9498093/>. Acesso em: 31 out. 2023.
- BARROS JUNIOR, Celso Silva; OLIVEIRA JUNIOR, Hugo Thales de Araujo. Descaminho: Da (Im)Possibilidade Real de Tributação. **Revista (Re)Definições das Fronteiras**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 155–173, 2023.
- BIANCHI FAZOLO, Diogo; TREVISAN, Rosaldo; TIMM DO VALLE, Mauricio Dalri. Considerações sobre o Perdimento Aduaneiro de Bens na Legislação Brasileira. **Revista Direito Tributário Atual**, [s. l.], n. 51, p. 174–196, 2022.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Brasília, DF: Diário Oficial da União,

1994. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1355.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm). Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.759/09 de 05 de fevereiro de 2009**. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm). Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980**. Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1980a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1804.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1804.htm). Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016**. Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc91.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 177, de 30 de julho de 1980**. [S. l.]: Congresso Nacional, 1980b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-1804-3-setembro-1980-370541-norma-pe.html>. Acesso em: 7 nov. 2023.

BUDAL LOBO, Bruno Eduardo. Infrações e Penalidades no Âmbito Aduaneiro: Uma revisão sobre o sistema. **Revista de Direito e Negócios Internacionais da Maritime Law Academy - International Law and Business Review**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 112–138, 2023.

CASTRO, Matheus Giron de. **A evolução do e-commerce no Brasil e uma análise do impacto da pandemia no setor**. 2022. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Sistemas de Informação) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022. Disponível em: <http://app.uff.br/riuff/handle/1/26310>. Acesso em: 31 out. 2023.

CATALANI, Luciane *et al.* Rio de Janeiro, **E-commerce**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

CHAVES, Daniela Lacerda. E-commerce Crossborder: dificuldades e alternativas para o exercício do adequado controle aduaneiro. **Ensaio de Direito Aduaneiro II**, [s. l.], p. 314–330, 2023.

CHEN, Tinggui *et al.* **Analysis of Effects on the Dual Circulation Promotion Policy for Cross-Border E-Commerce B2B Export Trade Based on System Dynamics during COVID-19**. 2022a. [s. l.], 2022. Disponível em: Acesso em: 31 out. 2023.

CHEN, Tinggui *et al.* Analysis of Effects on the Dual Circulation Promotion Policy for Cross-Border E-Commerce B2B Export Trade Based on System Dynamics during COVID-19. **Systems**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 13, 2022b.

CLARK, Duncan. Rio de Janeiro, RJ, **Alibaba, a Gigante Do Comércio Eletrônico: O Império Construído Por Jack Ma**. tradução: Eduardo Rieche. Rio de Janeiro, RJ: Best Business, 2022.

CONFAZ/MF - CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA. **Convênio ICMS nº 81/2023, de 22 de julho de 2023**. Autoriza as unidades federadas a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas. 2023. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV0801\\_23](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV0801_23). Acesso em: 7 nov. 2023.

CONVERSION. **Relatório Setores E-commerce no Brasil**. São Caetano do Sul (SP): Conversion, 2023. Relatório E-commerce. Disponível em: <https://www.conversion.com.br/wp-content/uploads/2023/10/Outubro-Relatorio-Setores-do-E-commerce-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

COSTA, Rafaela Cristina. Crédito Presumido do ICMS em Empresas de Comércio Exterior: Benefício Financeiro Gerado A Partir da Obtenção do TTD 409. **19th International Conference on Information Systems and Technology Management**, Universidade de São Paulo, p. 15, 2022.

DA COSTA, Paulo Thiago Gomes Camêllo *et al.* E-commerce no Brasil: revisão sistemática de literatura de 2011 a 2021 / E-commerce in Brazil: systematic literature review from 2011 to 2021. **Brazilian Journal of Business**, [s. l.], v. 3, n. 4, p. 2969–2982, 2021.

DA SILVA, Nayara Ricardo; DA CUNHA, Jacilene Miriam Ribeiro; DE ALBUQUERQUE, Helena Paula Cavalcanti. Uma análise do impacto do comércio eletrônico no aumento das vendas e da sua influência no comércio exterior. **EmpíricaBR - Revista Brasileira de Gestão Negócio e Tecnologia da Informação**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 21, 2022.

DAMANPOUR, Famarz; DAMANPOUR, Jamshid Ali. E-business e-commerce evolution: perspective and strategy. **Managerial Finance**, [s. l.], v. 27, n. 7, p. 16–33, 2011.

DAMANPOUR, Fariborz; GOPALAKRISHNAN, Shanthi. The Dynamics of the Adoption of Product and Process Innovations in Organizations. **Journal of Management Studies**, [s. l.], v. 38, n. 1, p. 45–65, 2001.

DEITEL, H. M.; DEITEL, P. J.; STEINBUHLER, K. São Paulo, **E-business e e-commerce para administradores**. São Paulo: Pearson Education, 2004.

DEL COL, Alessandro. Direito administrativo sancionador aduaneiro: a pena de perdimento de mercadorias em importação e a consensualidade. **Revista da AGU**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3091>. Acesso em: 10 out. 2023.

DIAS, Felipe Souza. Facilitando a logística transfronteiriça para as operações de comércio internacional: um estudo de caso de comércio intrafirma. [s. l.], 2022. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/32359>. Acesso em: 22 out. 2023.

DIAS, Victor Hugo Dantas. Shopee: uma análise documental do surgimento e dos desafios de inserção da plataforma de marketplace no Brasil. [s. l.], 2022. Disponível em: <http://app.uff.br/riuff/handle/1/25158>. Acesso em: 31 out. 2023.

DIAS, Reinaldo; RODRIGUES, Waldemar (org.). **Comércio Exterior**. 3. ed. [S. l.]: Elsevier, 2011.

DÍAZ DE ASTARLOA, Bernardo. Practices and initiatives for the development of cross-border e-commerce in Latin America and the Caribbean and its impact in the post-pandemic era. **Production Development**, Santiago, Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC), 233, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11362/48658>. Acesso em: 22 out. 2023.

ESTÁCIO, Rose. São Paulo, SP, **Tributação, preço de exportação e custos de importação**. São Paulo, SP: Editora Senac São Paulo, 2022. (Série Universitária).

FEDERAL, Supremo Tribunal (org.). Brasília, **Constituição da República Federativa do Brasil Atualizada até a EC n. 117/2022**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2022.

FELIX, Andrezza Rodrigues *et al.* Análise das operações comerciais realizadas em plataformas E-commerce. **Advances in Global Innovation & Technology**, [s. l.], v. 1, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.fateczl.edu.br/index.php/git/article/view/48>. Acesso em: 22 out. 2023.

FRANCO, Renata De Souza; MAIA, Leonardo Caixeta De Castro; SOUZA FILHO, Rafael Gontijo De. Avaliação do Nível de Serviço ao Cliente no contexto do Marketplace. **Revista Ciências Administrativas**, [s. l.], v. 26, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rca/article/view/e9382>. Acesso em: 15 set. 2023.

GEHLEN VIDOR, Allyson Diego; GRADIN JÚNIOR, Antônio Alcides. A (im) punidade dos Crimes Transfronteiriços na Legislação Brasileira. **Revista (Re)Definições das Fronteiras**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 269–288, 2023.

GENSER, Fabiana. Perdimento da mercadoria armazenada em recinto alfandegado. [s. l.], 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/33929>. Acesso em: 22 out. 2023.

JARUSSI, Alessandra. **Comércio eletrônico dribla crise e fatura 7,4% mais no ano**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/comercio-eletronico-dribla-crise-e-fatura-7-4-mais-no-ano>. Acesso em: 30 out. 2023.

JIANG, Hongbo *et al.* Understanding the Selection of Cross-Border Import E-Commerce Platforms Through the DANP and TOPSIS Techniques: A Multi-Study Analysis. **Journal of Global Information Technology Management**, [s. l.], v. 25, n. 1, p. 26–53, 2022.

J.P. MORGAN. **Brazilian E-commerce X-Ray: Strong Secular Growth, Dominated by Marketplaces**. [S. l.: s. n.], 2018. Relatório de Pesquisa Interna do J.P. Morgan Private Bank sobre Capital na América Latina não publicado. Disponível em: Acesso em: 7 nov. 2023.

JULIÃO, Vitória Nogueira. Marketplaces: Uma análise do sistema de avaliação de empresas que atuam no Brasil. [s. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5540>. Acesso em: 22 out. 2023.

JUNQUEIRA, Carla Amaral de Andrade. Recent Customs Reforms in Brazil. **Global Trade and Customs Journal**, [s. l.], v. 18, n. 11/12, 2023. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/api/Product/CitationPDFURL?file=Journals\GTCJ\GTCJ2023055.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

KALAKOTA, Ravi; WHINSTON, Andrew B. Reading, Mass., **Electronic commerce: a manager's guide**. 5. printed. Reading, Mass.: Addison-Wesley, 1998.

KOVÁCS, Gergő Dániel. **Internationalization strategy of born global firms**. 2014. 47 f. Dissertação de Mestrado - Aarhus University, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://scholar.google.com/scholar?cluster=5547137766051599162&hl=en&oi=scholar>. Acesso em: 31 out. 2023.

KWAK, Jooyoung; ZHANG, Yue; YU, Jiang. Legitimacy building and e-commerce platform development in China: The experience of Alibaba. **Technological Forecasting and Social Change**, [s. l.], v. 139, p. 115–124, 2019.

LAUDON, Kenneth C.; TRAVER, Carol Guercio. Hoboken, NJ, **E-commerce: business. technology. society**. 17. ed. Hoboken, NJ: Pearson Education, 2023. Disponível em: Acesso em: 29 out. 2023.

LENZA, Pedro; CAPARROZ, Roberto. São Paulo, SP, **Comércio internacional e legislação aduaneira**. 7. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2020. (Esquemático). Disponível em: Acesso em: 6 out. 2023.

LUZ, Rodrigo. São Paulo, SP, **Comércio Internacional e Legislação Aduaneira**. 8. ed. São Paulo, SP: Juspodivm, 2022.

MATOS, Gisele. E-commerce dos dados pessoais e a LGPD: abordagem de uma lacuna à luz da teoria do ordenamento jurídico de Bobbio. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [s. l.], v. 15, n. 28, p. 201–262, 2023.

MATOS, Lorena. **Magazine Luiza vai apostar nos importados? Entenda plano da varejista com adesão ao Remessa Conforme**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/magazine-luiza-vai-apostar-nos-importados-entenda-plano-da-varejista-com-adesao-ao-remessa-conforme/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

MAZINI, Daniel. **Remessa Conforme acelera entregas e vendas, diz presidente da Amazon no Brasil | Empresas | Valor Econômico**. entrevistador: Daniela Braum. [S. l.: s. n.], 6 nov. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/11/06/remessa-conforme-acelera->

entregas-e-vendas-diz-presidente-da-amazon-no-brasil.ghtml. Acesso em: 17 nov. 2023.

MEZZARROBA, Orides. São Paulo, SP, **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 9. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2023.

MF – MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999**. Estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. 1999. Disponível em:  
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=23977>. Acesso em: 9 set. 2023.

MF– MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria MF nº 612, de 29 de junho de 2023**. Altera a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. 2023. Disponível em:  
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=131703>. Acesso em: 9 set. 2023.

OEC - THE OBSERVATORY OF ECONOMIC COMPLEXITY. **Where does Brazil import from? (2021)**. [S. l.], 2023. Disponível em:  
[https://oec.world/en/visualize/tree\\_map/hs92/import/bra/show/all/2021/](https://oec.world/en/visualize/tree_map/hs92/import/bra/show/all/2021/). Acesso em: 1 nov. 2023.

PAVLOU, Paul A. Consumer Acceptance of Electronic Commerce: Integrating Trust and Risk with the Technology Acceptance Model. **International Journal of Electronic Commerce**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 101–134, 2003.

RATTI, Bruno. São Paulo, **Comércio internacional e câmbio**. 11. eded. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

RESCH, Sibelly; DO NASCIMENTO SILVA, Joice; APARECIDA PEREIRA, Jaiane. Marketplaces e as Transformações no Varejo. **Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)**, [s. l.], v. 4, n. 1, 2020. Disponível em:  
<https://periodicos.ufms.br/index.php/EIGEDIN/article/view/11690>. Acesso em: 6 out. 2023.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Balanco Aduaneiro: Estatísticas Remessa Postal Importação por ano**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2023a. Balanco Aduaneiro. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/balanco-aduaneiro>. Acesso em: 10 set. 2023.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Empresas Certificadas no Programa Remessa Conforme (PRC)**. [S. l.], 2023b. Disponível em:  
<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-expressa/empresas-certificadas-no-programa-remessa-conforme>. Acesso em: 17 nov. 2023.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017**. Dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às

remessas internacionais, e altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante. 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=86226>. Acesso em: 9 set. 2023.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 2.146, de 29 de junho de 2023**. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e a Instrução Normativa RFB nº 2.124, de 16 de dezembro de 2022, para dispor sobre o controle aduaneiro das remessas internacionais. 2023c. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=131702>. Acesso em: 9 set. 2023.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Ministério da Fazenda reduz a zero alíquota de importação para compras do exterior de até 50 dólares**. [S. l.], 2023d. Governamental. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/ministerio-da-fazenda-reduz-a-zero-aliquota-de-importacao-para-compras-do-exterior-de-ate-50-dolares>. Acesso em: 10 set. 2023.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Nota técnica: Limite de isenção em remessas de pequeno valor**. [S. l.: s. n.], 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2014/fevereiro/nota-tecnica-limite-de-isencao-em-remessas-de-pequeno-valor>. Acesso em: 10 nov. 2023.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Portaria Coana nº 130, de 25 de julho de 2023**. Dispõe sobre o Programa Remessa Conforme (PRC). 2023e. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=132287&visao=anotado>. Acesso em: 9 set. 2023.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Portaria Coana nº 131, de 31 de julho de 2023**. Altera a Portaria Coana nº 81, de 17 de outubro de 2017, que dispõe sobre procedimentos operacionais relativos ao controle e despacho aduaneiro de remessa expressa internacional e à habilitação de empresa de transporte expresso internacional para o despacho aduaneiro de remessa expressa internacional e a Portaria Coana nº 82, de 17 de outubro de 2017, que dispõe sobre procedimentos operacionais relativos ao controle e despacho aduaneiro de remessa postal internacional. 2023f. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=132415>. Acesso em: 11 nov. 2023.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL/COANA. **Manual da Marca - Programa Remessa Conforme (PRC)**. Brasília, DF: [s. n.], 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-expressa#:~:text=Manual%20da%20Marca%20%2D%20Programa%20Remessa%20Conforme%20\(PRC\)](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-expressa#:~:text=Manual%20da%20Marca%20%2D%20Programa%20Remessa%20Conforme%20(PRC)). Acesso em: 17 nov. 2023.

ROCHA, Sullivan. The State of Cross-Border E-Commerce in Brazil in 2022. *In*: AMERICAS MARKET INTELLIGENCE. 2022. Disponível em:



<https://americasmi.com/insights/cross-border-ecommerce-brazil/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

ROSO PEDEBOS, João Ernesto. Receita Federal e Demais Órgãos no Combate ao Contrabando e Descaminho na Tríplice Fronteira (2001 a 2014). **Revista (RE)DEFINIÇÕES DAS FRONTEIRAS**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 72–92, 2023.

SÁNCHEZ-VELLÉ, Francisco J. Dropshipping in e-commerce: the Spanish case. [s. l.], 2019.

SANTOS, Jéssica Lima. Importações Brasileiras por E-Commerce. [s. l.], 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/19790>. Acesso em: 22 out. 2023.

SARAIVA, Piedley Macedo; GOMES, Gilmária Henllen Gondim. A Transformação Digital para Mitigar o Impacto do Covid-19 nos Negócios / Digital Transformation to Mitigate the Impact of Covid-19 on Business. **ID on line. Revista de psicologia**, [s. l.], v. 16, n. 61, p. 155–169, 2022.

SCHMUCK, Roland; BENKE, Mariann. An overview of innovation strategies and the case of Alibaba. **Procedia Manufacturing**, [s. l.], v. 51, p. 1259–1266, 2020.

SCHNEIDER, Gary P. Boston, MA, **Electronic commerce**. Twelfth edition. Boston, MA: Cengage Learning, 2017.

SHEN, Hong. New York, **Alibaba: Infrastructuring Global China**. 1. ed. New York: Routledge, 2021. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/9781003169055>. Acesso em: 22 out. 2023.

SILVA, Diogo de Moraes Ferreira. **Barreiras ao e-commerce no mercado europeu**. 2018. Tese de Mestrado - Instituto Superior de Economia e Gestão, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/16576>. Acesso em: 30 out. 2023.

SILVA, Aderaldo Eugênio da. **O comércio transfronteiriço brasileiro e a Receita Federal do Brasil: os desafios na fiscalização**. 2023. 112 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/37018>. Acesso em: 22 out. 2023.

SILVA, Joice do Nascimento; RESCH, Sibelly; PEREIRA, Jaiane Aparecida. Marketplaces. **Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)**, [s. l.], v. 6, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/EIGEDIN/article/view/17271>.

SOUSA, Adriana *et al.* A importação por meio dos aplicativos de e-commerce estrangeiros: preferência de compra dos consumidores ludovicenses. **Revista do CEDS**, São Luis, v. 2, n. 10, 2022. Disponível em: <https://periodicos.undb.edu.br/index.php/ceds/article/view/64>. Acesso em: 22 out. 2023.



STONE, Brad. New York, **Amazon unbound: Jeff Bezos and the invention of a global empire**. First Simon&Schuster hardcover editioned. New York: Simon & Schuster, 2021.

VALE, Ricardo. **Comércio Internacional: Questões Comentadas**. 12010. ed. [S. l.]: Método, 2010.

WANG, Huang; PEREIRA, Luis Henrique; SCAVRONI, Claudia Maria Simões. Desafios para startups de tecnologia logística no E-commerce sinobrasileiro: o caso da BR Express. **GVcasos: Revista Brasileira de Casos de Ensino em Administração**, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 5, 2021.

YANG, Zixuan. Amazon vs. Alibaba: Comparisons of Two E-commerce Giants based on SWOT Analysis. **Highlights in Business, Economics and Management**, [s. l.], v. 2, p. 497–503, 2022.